2024/2510

25.9.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/2510 DA COMISSÃO

de 2 de maio de 2024

que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos métodos de pagamento e ao processo de cobrança da taxa de autorização de viagem prevista nesse regulamento

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 ([1]), nomeadamente o artigo 18.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2018/1240 cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), aplicável aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto que pretendem entrar no território dos Estados-Membros.

(2) Nos termos dos artigos 18.º e 24.° do Regulamento (UE) 2018/1240, a fim de compensar os custos de funcionamento e de manutenção do ETIAS, os requerentes devem, em princípio, pagar uma taxa.

(3) Por conseguinte, é necessário determinar os métodos de pagamento a utilizar e o processo de cobrança da taxa de autorização de viagem.

(4) A cobrança da taxa de autorização de viagem deve ser efetuada por um prestador de serviços de pagamento selecionado com base num procedimento de contratação pública.

(5) A fim de se adaptar à diversidade geográfica dos requerentes e à disponibilidade variável dos métodos de pagamento em todo o mundo, o prestador de serviços de pagamento deve aceitar uma vasta gama de métodos de pagamento para o pagamento da taxa de autorização de viagem pelos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240.

(6) Para efetuar o pagamento da taxa de autorização de viagem de forma segura e reduzir, tanto quanto possível, o risco de fraude, as operações de pagamento e os métodos de pagamento utilizados devem respeitar rigorosamente as disposições da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão ([3]).

(7) A fim de assegurar que o pagamento da taxa de autorização de viagem pode ser associado a um pedido específico, quando o processo de pagamento for desencadeado, o sistema de informação ETIAS deve comunicar ao prestador de serviços de pagamento um identificador temporário para o processo de pedido referido no capítulo III do Regulamento (UE) 2018/1240.

(8) A fim de salvaguardar os dados pessoais dos requerentes de uma autorização de viagem ETIAS, o prestador de serviços de pagamento não pode solicitar qualquer informação aos requerentes, para além das informações de pagamento necessárias para o pagamento efetivo da taxa de autorização de viagem.

([1]) JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras (JO L 69 de 13.3.2018, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/389/oj).

(9) Na sequência do pagamento efetivo da taxa de autorização de viagem pelo requerente, o prestador de serviços de pagamento deve disponibilizar ao sistema de informação ETIAS o número de referência único do pagamento a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1240, juntamente com o identificador temporário do processo de pedido, para que o sistema de informação ETIAS possa verificar, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, se um pedido deve ser considerado admissível.

(10) A fim de assegurar uma conciliação de pagamentos exata, a Comissão deve receber da Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) e do prestador de serviços de pagamento o número total de pagamentos efetivos e os respetivos números de referência únicos.

(11) Dado que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pelo presente regulamento.

(12) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ([4]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(13) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([5]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ([6]).

(14) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([7]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ([8]).

([4]) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

([5]) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj.

([6]) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj).

([7]) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj.

([8]) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj).

(15) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([9]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ([10]).

(16) O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003.

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]) e emitiu parecer em 27 de abril de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os métodos de pagamento e o processo de cobrança da taxa de autorização de viagem do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2015/2366.

Artigo 3.º

Prestador de serviços de pagamento

1. O serviço de aceitação das operações de pagamento necessárias para o pagamento da taxa de autorização de viagem ETIAS previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2018/1240 deve ser prestado por um prestador de serviços de pagamento.

2. O prestador de serviços de pagamento deve ser selecionado através de um procedimento de contratação pública em conformidade com o artigo 164.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]).

([9]) JO L 160 de 18.6.2011, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2011/349/oj.

([10]) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj).

([11]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([12]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj).

Artigo 4.º

Métodos de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento deve assegurar a aceitação de vários métodos de pagamento eletrónico de uso generalizado a nível internacional para o pagamento da taxa de autorização de viagem ETIAS por nacionais de países terceiros.

2. O prestador de serviços de pagamento deve aceitar métodos de pagamento que permitam a liquidação imediata ou ofereçam a garantia de execução do pagamento. A Diretiva (UE) 2015/2366 e o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 são aplicáveis a esses métodos de pagamento.

3. Todos os requerentes devem ser informados de forma clara e inequívoca dos métodos de pagamento aceites.

Artigo 5.º

Processo de cobrança da taxa

1. Após a apresentação do pedido, o sistema de informação ETIAS deve:

a) Encaminhar para o pagamento os requerentes com idades compreendidas entre os 18 e os 70 anos no momento da apresentação do pedido e fornecer ao prestador de serviços de pagamento um identificador temporário para o processo de pedido correspondente;

b) Autorizar os requerentes com idade inferior a 18 anos ou superior a 70 anos, ou os requerentes que declararam ser nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1240, a apresentar o pedido sem serem encaminhados para o pagamento.

2. O prestador de serviços de pagamento não pode solicitar aos requerentes quaisquer dados pessoais para além das informações de pagamento necessárias para o pagamento da taxa de autorização de viagem ETIAS.

3. Uma vez concluído o pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve:

a) Confirmar ao sistema de informação ETIAS a realização do pagamento;

b) Fornecer ao sistema de informação ETIAS o número de referência único do pagamento a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1240, juntamente com o identificador temporário do processo de pedido.

4. Aquando da criação do processo de pedido, o sistema de informação ETIAS deve apagar imediatamente o identificador temporário.

5. O prestador de serviços de pagamento deve informar os requerentes de que o pagamento da taxa de autorização de viagem ETIAS foi efetuado e comunicar-lhes o número de referência único do pagamento.

Artigo 6.º

Obrigações de comunicação de informações

1. A eu-LISA e o prestador de serviços de pagamento devem comunicar à Comissão regularmente, pelo menos uma vez por semana:

a) O número total de pagamentos efetuados durante esse período de referência;

b) Os números de referência únicos, referidos no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), do presente regulamento, de todos os pagamentos efetuados referidos na alínea a).

2. A eu-LISA deve informar a Comissão regularmente, pelo menos uma vez por semana, do número total de pedidos apresentados durante cada período de referência, seguidos ou não de um pagamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 2 de maio de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN